



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1160

PROJETO DE LEI Nº 13.060

PROCESSO Nº 84.267

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de prever na promulgação de norma, a informação da autoria da respectiva propositura, a fim de que seja realizada a divulgação adequada da iniciativa legislativa.

Eis que a propositura encontra respaldo no princípio da publicidade, e, nesse sentido, trazemos à colação a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000 na qual reconheceu a competência do Município para legislar sobre tema correlato, senão vejamos:

“Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000



Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o **Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações**. Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. **Ação improcedente.**” (grifo nosso).

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

“(…)

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.” (grifo nosso).

Desse modo, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito